DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2977/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14197/2013
PROTOCOLO	: 1438837
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 218.520,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS E 3ª FASE. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO NA IMPRENSA OFICIAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO 4º, 5º E 6º TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise dos Termos Aditivos e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 096/2013 (f. 180-187), firmado entre o **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, CNPJ/MF n° 01.452.651/0001-85, representada pelo Sr. Jorge Luiz Zenatti, CPF/MF n° 089.985.400-10, como contratada.

O objeto do presente contrato é fornecimento de combustível Óleo Diesel S10 e Aditivo Arla através de sistema informatizado por meio de cartão magnético, no valor inicial de R$ 218.520,00 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e vinte reais).

O Acórdão AC02-G.ICN-1440/2015 (f. 415-417) publicado no DOE/TCE/MS nº 1215 de 5/11/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 96/2013, bem como do 1º Termo Aditivo. Na mesma oportunidade, julgou regular e legal, com ressalva, a formalização do 2º Termo Aditivo firmado.

Ao retornarem os autos para exame dos atos praticados, a unidade de instrução se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo, devido à publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial; regularidade e legalidade da formalização do 5º e 6º Termos Aditivos; e regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 11581/2017 (f. 769-778).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 30577/2017 (f. 779-780), pugnando pela legalidade e regularidade da formalização do 3º, 4º, 5º, 6º termos aditivos e da execução financeira do contrato, com ressalva pela publicação fora do prazo do 4º termo aditivo e remessa intempestiva do 5º termo aditivo, bem como aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização dos Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 096/2013.

Com relação à formalização do 3º Termo Aditivo (f. 254-256), este teve como objetivo reajustar os preços em 3,76%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.224,57 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

No entanto, por caracterizar apenas reequilíbrio financeiro, recebo-o como apostilamento, conforme autoriza o § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

O 4º Termo Aditivo (f. 236-237) teve como objeto prorrogar o contrato por 6 (seis) meses, com término previsto para 16/10/2014, considerando que com a alteração da vigência, o valor previsto para a despesa aumentou em R$ 180.573,81 (cento e oitenta mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos).

Anote-se que a publicação do extrato do 4º Termo Aditivo na imprensa oficial ocorreu na data de 18/6/2014 (f. 239), portanto fora do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, que ocorrera em 16/4/2014 (f. 237), em desacordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O 5º Termo Aditivo (f. 382-383) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 6 (seis) meses, com término previsto para 16/4/2015, sem alteração no valor anteriormente previsto para a despesa.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação referente a termo aditivo está em desconformidade com a Instrução normativa TCE/MS nº 35/2011, tendo em vista que sua protocolização ocorreu em 19/6/2015 (f. 374),

portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do seu extrato, a qual se deu em 26/11/2014 (f. 385).

Por fim, o 6º Termo Aditivo (f. 400-402) teve como objeto aumentar em 14.000 (quatorze mil) litros de óleo diesel a quantidade contratada, acrescentando ao valor inicialmente pactuado o montante de R$ 39.480,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais).

A remessa da documentação deste aditamento também foi realizada fora do prazo estabelecido pela INTCE Nº 35/2011, uma vez que protocolada em 19/6/2015 (f. 389), sendo que a publicação do extrato ocorrera em 17/4/2015 (f. 404).

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 218.520,00
Termos Aditivos	R$ 228.278,38
Valor Contratual Total	R$ 446.798,38
Decréscimo	R$ 106.123,17
Valor Líquido Empenhado	R$ 340.675,21
Notas Fiscais	R$ 340.675,21
Ordens de Pagamento	R$ 340.675,21

A equipe técnica observou em sua análise a existência de uma única nota fiscal para despesas de contratos diferentes, bem como o pagamento através de valores empenhados separadamente, em processos distintos.

Assim, apesar de não ser a melhor técnica contratual, pois prejudica a demonstração da execução financeira, verifico que os valores empenhados e efetivamente pagos restaram demonstrados.

Examinando o feito o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos (f. 777-778), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
> a) Pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **4º termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 96/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** *a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, conforme descrito no* ***item 3.2.2****, desta análise*.
> b) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **5º** e **6º termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 96/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> c) Pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 96/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** *a diferença entre o valor pago e as notas fiscais, em razão de haver fracionamento de despesas referente a outro contrato mesmo que com a mesma empresa em uma única nota, conforme descrito no* ***item 4.2*** *desta análise*.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando mediante a seguinte dicção (f. 779-780), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
> - legalidade e regularidade da formalização do 3º, 4º, 5º, 6º termos aditivos e da execução financeira do contrato no valor de R$340.675,21 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos em apreço, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **com ressalva pela publicação fora do prazo do 4º termo aditivo e remessa intempestiva do 5º termo aditivo.**
> - Destaca-se que a análise técnica observou (peça nº 64) a existência de uma única nota fiscal para despesas de contratos diferentes, bem como o pagamento através de valores empenhados separadamente, em processos distintos, não é a melhor técnica contratual, pois prejudica a demonstração de sua execução financeira, no entanto considerando os valores empenhados e valores efetivamente pagos, restou demonstrado que não houve prejuízo.
> - aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o ato de publicação do extrato do 4º Termo Aditivo, mesmo que praticado a destempo, não acarretou prejuízo ao erário, pois há a comprovação nos autos de que ao feito foi dada a devida transparência.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente aos 5º e 6º aditamentos e à execução financeira constitui impropriedade de natureza meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 096/2013, firmado entre o **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, CNPJ/MF n° 01.452.651/0001-85, representada pelo Sr. Luciano Christian Gonçalves, CPF/MF n° 785.815.911-91, como contratada, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 096/2013, firmados entre o **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, CNPJ/MF n° 01.452.651/0001-85, representada pelo Sr. Jorge Luiz Zenatti, CPF/MF n° 089.985.400-10, como contratada, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal;

3 - Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 096/2013, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à diferença entre o valor pago e as notas fiscais, em razão de haver fracionamento de despesas referente a outro contrato, e ao encaminhamento intempestivo da documentação;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

5 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – Pelo **arquivamento** dos autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator